



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000210-08.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JHONATHAS MESSIAS DE PAULA JAQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por JHONATHAS MESSIAS DE PAULA JAQUES, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56567

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000210-08.2025.8.26.0509

AGRAVANTE: JHONATHAS MESSIAS DE PAULA JAQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 2ª RAJ - COMARCA DE ARAÇATUBA
(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES)

PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – DESOBEDIÊNCIA – NULIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ABSOLVIÇÃO – SANÇÃO COLETIVA. Individualizada a conduta não há que se falar em sanção coletiva, a comprometer o processo administrativo disciplinar. Devidamente comprovada a materialidade e autoria de falta disciplinar de natureza grave, de forma individualizada, que se enquadra no art. 50, VI, injustificável a absolvição, como requerida. **RECURSO DESPROVIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba, nos autos de Execução Criminal nº 0000301-02.2016.8.26.0158, reconheceu como devidamente comprovada a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo condenado **JHONATHAS MESSIAS DE PAULA JAQUES**, no dia 28.12.2023, consistente em desobediência, como prevista no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, e em consequência, determinou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, bem como declarou a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos anteriores à aludida falta (fls. 762/764).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, **JHONATHAS** interpôs o presente Agravo em Execução Penal, buscando a absolvição, sustentando insuficiência probatória ou, por ter havido sanção coletiva o que geraria até mesmo a “... *anulação do PAD e o afastamento da falta grave ...*” (sic) visto que, “... *O PAD que embasou a homologação da falta grave não apresentou provas suficientes para individualizar a conduta do agravante, limitando-se a imputar genericamente a responsabilidade a todos os detentos presentes no pátio. Essa abordagem viola não apenas o princípio constitucional da individualização da pena, mas também o art. 45, § 3º, da LEP, que veda sanções coletivas. ...*” (fls. 01/06).

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 770/772).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 773).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 784/791).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Aos 28 de dezembro de 2023, por volta de 09h45min, na Penitenciária de Flórida Paulista, os agentes de segurança penitenciária foram informados que diversos condenados, incluindo o Agravante, se recusaram em retornar para suas respectivas celas, após o “*banho de sol*” pela manhã. Sendo assim, os funcionários solicitaram ao zelador para que ele abrisse as celas, uma de cada vez, a fim de que os presos retornassem para elas, no entanto, após as ordens, os detentos continuaram no fundo do pátio. Em seguida, o Agravante e outros sentenciados “*investiram*” contra a gaiola, batendo no vidro com um cabo de vassoura, sendo necessária a intervenção do G.I.R., realizando disparos com “*elastômero*”, granadas de efeito moral e gás de pimenta, para que o Agravante e os demais se afastassem da gaiola de contenção, visando preservar a segurança da unidade prisional e do corpo funcional, o que justificou a instauração da Sindicância nº 184/2023, para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, eis que teria infringido o art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 07/755).

Busca o Agravante, a absolvição, sustentando fragilidade do conjunto probatório, bem como por ter havido sanção coletiva, o que geraria até mesmo a “... *anulação do PAD e o afastamento da falta grave* ...”.

No entanto, em momento algum foi imposta sanção coletiva aos envolvidos na prática da falta disciplinar de natureza grave.

O fato de terem sido 73 os presos punidos pela prática da falta disciplinar, não quer dizer que a sanção tenha sido aplicada coletivamente, logo, não há de se falar em nulidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A materialidade evidencia-se pela Comunicação do Evento (fls. 08/11 e 13/15) e Portaria (fls. 90/91), assim como pelos demais elementos do conjunto probatório que confirmam a infração disciplinar.

No que diz respeito a autoria, ao ser ouvido na Sindicância, o Agravante disse que no dia dos fatos estava jogando futebol durante o banho de sol e notou que o zelador estava “*xingando*” outros sentenciados, mas como ele não estava envolvido, continuou. Afirmou que as celas foram abertas e fechadas rapidamente, sendo que ele não conseguiu entrar, permanecendo com outros detentos no pátio, quando chegaram outros funcionários que começaram a atirar contra eles, arremessar bombas de gás de pimenta, onde acabou por passar mal. Asseverou que ele e outros sentenciados queriam retornar à cela, mas os agentes não a abriram novamente (fls. 325/326).

Os agentes de segurança penitenciária Eduardo Calixto Santos, Sérgio Pereira Vasconcelos e Jonas Valerio Gonçalves Amorim, ouvidos na Sindicância, relataram que foram informados que diversos condenados, incluindo o Agravante, se recusaram em retornar para suas respectivas celas, após o “*banho de sol*”, pela manhã. Sendo assim, solicitaram ao zelador para que ele abrisse as celas, uma de cada vez, a fim de que os presos retornassem para elas, no entanto, após as ordens, os detentos continuaram no fundo do pátio. Em seguida, o Agravante e outros sentenciados “*investiram*” contra a gaiola, batendo no vidro com um cabo de vassoura, sendo necessária a intervenção do *G.I.R.*, realizando disparos com “*elastômero*”, granadas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

efeito moral e gás de pimenta, para que o Agravante e os demais se afastassem da gaiola de contenção, visando preservar a segurança da unidade prisional e do corpo funcional (fls. 171/176).

Não há nos autos qualquer indício de que tenham os agentes de segurança penitenciária se unido a fim de atribuírem ao Agravante, infração disciplinar que o sabem inocente. Nenhum motivo restou devidamente comprovado, devendo ser afastada qualquer ideia de imputação malévola.

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, ambos da Lei de Execução Penal), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de respeitar as ordens que lhe são dirigidas.

Acolher a pretensão do Agravante, no particular, seria conceder-lhe salvo conduto para que persistisse desobedecendo as ordens e agindo de forma indevida, com efetivo risco para a segurança e disciplina no sistema penitenciário.

Com isso, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou mesmo sanção coletiva.

Logo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **JHONATHAS MESSIAS DE PAULA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

JAQUES, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)